



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VETO Nº 36/2023

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2023.

Of. Nº 3.243/2.023-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei Complementar nº 51/2023** que: **“DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS E RESPECTIVOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, APLICADOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 152/2023**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O projeto de lei complementar visa cancelar as multas administrativas aplicadas em decorrência do descumprimento das medidas impostas em razão da Covid-19.

Esclarecemos que o art. 113 do ADCT da CRFB/88, norma de reprodução obrigatória, dispõe o seguinte:

“CRFB/88. ADCT. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

No projeto de lei complementar há notória renúncia de receita, porém sem a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, incorrendo em violação ao contido no dispositivo supramencionado.

Vejamos o entendimento do E. STF sobre o tema:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

É inconstitucional norma estadual que — sem a anuência prévia dos demais estados, formalizada em convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), e em desacordo com a regra do art. 113 do ADCT — reduz a alíquota do ICMS incidente sobre cervejas que contenham suco de laranja concentrado e/ou suco integral de laranja em sua composição, diferenciando-as das demais cervejas e bebidas alcoólicas. (...) a norma impugnada, ao privilegiar produtores de cerveja com a utilização de laranja no respectivo estado, conferiu tratamento tributário distinto em razão da origem das mercadorias, em ofensa aos princípios da isonomia tributária (CF/1988, art 150, II) e da não discriminação em razão da procedência ou destino dos bens e serviços (CF/1988, art. 152) (5).

[ADI 7.374, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-9-2023, P, Informativo STF 1.107.]

Desta feita, visualizamos a ocorrência de inconstitucionalidade formal objetiva no projeto de lei complementar em questão.

O projeto de lei complementar, ainda, importa em violação direta ao princípio da isonomia, instituído pelo art. 5º, da CRFB/88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]”

Ao permitir o cancelamento dos débitos discriminados, com a impossibilidade de repetição daqueles já quitados, há notório tratamento desigual entre devedores que se encontram em situação equivalente.

Perceba que o projeto de lei complementar, ao passo que determina o cancelamento dos débitos impostos em razão dos descumprimentos oriundos das restrições da Covid-19, **nega o benefício ao devedor que já tenha o quitado no momento próprio, beneficiando indevidamente os demais devedores inadimplentes.**

Ora, inúmeros outros devedores se encontram em situação equivalente, mas optaram pelo pagamento das multas, e **nem por isso foram beneficiados** pelo cancelamento, sendo a benesse restrita a um dado grupo, de forma desigual.

Desta maneira, resta caracterizada a violação ao art. 5º, **caput**, da CRFB/88, incorrendo o projeto em voga em inconstitucionalidade material.

A isenção concedida pelo projeto de lei viola, também, os princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência, haja vista sua concessão produzir efeitos justamente durante o pico da pandemia coronavírus, momento em que não se pode abdicar-se dos recursos, sob pena de impossibilitar a prestação de serviços públicos essenciais.

Assim dispõe o art. 111 da Constituição Estadual.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

Sobre a **razoabilidade**, nas palavras da Ilustríssima Professora Ada Pellegrini Grinover, tem-se que:

*“[...] razoabilidade indica bom senso, equilíbrio, observância de valores sociais. Nessa visão, a razoabilidade é um critério que deve ser aplicado no subprincípio da proporcionalidade estrita, orientando o intérprete na escolha entre dois princípios, para que um deles prevaleça no caso concreto e assim limitando seu subjetivismo pela aplicação da razoabilidade” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 98).**

De seu turno, sobre o **interesse público**, os Professores Thiago Marrara e Irene Patrícia Nohara assim elucidam:

*“A justificativa da supremacia do interesse público é encontrada na Teoria Geral do Estado. Trata-se da mesma noção presente na obra *Leviatã*, de Hobbes, e nas teorias contratualistas em geral, segundo a qual, na formação do Estado, as pessoas abdicam de parte de*





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

seus interesses particulares em busca de um interesse geral, fundamento da existência do Estado” (NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. Processo administrativo: Lei nº 9.784/99. São Paulo: Atlas, 2009, pags. 66-67).

Por sua vez, especificamente sobre o princípio da **eficiência**, assim elucida a Professora Irene Patrícia Nohara em livro derivado de sua tese de livre-docência:

“Em suma, a eficiência é um conceito de acentuada plasticidade, que não pode ter seu sentido reduzido a grandezas meramente econômicas. Ele é formado por uma relação de adequação entre os meios e recursos empregados e as finalidades a serem alcançadas. Para saber se será ele que terá maior peso de aplicação, faz-se necessária a indagação da proporcionalidade/razoabilidade, que determinará qual o resultado da ponderação entre bens e valores cotejados no caso concreto.” (NOHARA, Irene Patrícia. Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012, pags. 223-224).

O projeto examinado, portanto, revela-se materialmente inconstitucional por violar os princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência do art. 111 da Constituição Estadual.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ressaltamos, ainda, que a União editou a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispunha de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e, em seu artigo 3º, estabeleceu-se a possibilidade de medidas restritivas, entretanto, §1º do aduzido artigo condiciona tais medidas às evidências científicas e em análise sobre informações estratégicas em saúde, vejamos:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I -isolamento;

II -quarentena;

III -determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (Vide ADI nº 6586) (Vide ADI nº 6587)

e) tratamentos médicos específicos;

III-A –uso obrigatório de máscaras de proteção individual;(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV -estudo ou investigação epidemiológica;

V -exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VI –restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal;(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII -requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII –autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que:(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I -o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

II -o direito de receberem tratamento gratuito;

III -o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I -disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II –(revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I –da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

locomoção interestadual; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II –do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 7º *As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:*

I –pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

II –pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

III -pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV –pela ANVISA, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020).

Nesta senda, nota-se que a Administração Pública Municipal tem o dever de preservar a saúde da coletividade local, neste sentido é o artigo 23, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II -cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 152/2023** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

FRANCO FERRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

